A C Ó R D Ã O

TC-017170.989.20-6
(ref. TC-002454.989.17-9)

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde de Nova Alta Paulista – CISNAP – Dracena.
Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Nova Alta Paulista – CISNAP – Dracena, relativo ao exercício de 2017.
Responsável: Juliano Brito Bertolini (Presidente do CISNAP).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10/06/20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440) e Tamara Domingues Martins da Silva Cabrera (OAB/SP nº 355.427).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-18.

RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. *DÉFICIT* FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. HOUVE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. RELEVAÇÃO EXCEPCIONAL DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. VALORES DE PEQUENA MONTA. DEMONSTRADO ESFORÇO DO DIRIGENTE NO SENTIDO DE SOLUCIONAR AS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS HERDADAS DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. Será tolerado o *déficit* da execução orçamentária quando equivaler a menos de um mês de arrecadação.
2. Poderá ser relevado o aumento do saldo da dívida ativa quando a cobrança dos créditos tiver sido providenciada pela Administração.
3. A ausência do recolhimento de encargos sociais poderá ser excepcionalmente relevada, desde se trate de obrigação de pequena monta, que o Gestor demonstre esforços no sentido de solucionar as pendências financeiras herdadas da Administração anterior, que ocorra a regularização subsequente pelo mesmo Dirigente e que no Exercício seguinte o Administrador obtenha a aprovação das Contas perante este E. Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ER9Y-FIXZ-70II-K8K3

Ordinário e, quanto ao mérito, dar provimento ao apelo, para o fim de julgar regulares as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Nova Alta Paulista – CISNAP – Dracena relativas ao Exercício de 2017, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando o responsável por sua gestão, o Senhor Juliano Brito Bertolini (Presidente à época), nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ER9Y-FIXZ-70II-K8K3